



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.004, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Biogás.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Nacional do Biogás, com o objetivo de aumentar a participação desse biocombustível na matriz energética nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se Biogás como o biocombustível gasoso com elevado conteúdo energético, semelhante ao gás natural, composto, principalmente, pela mistura de gás metano, gás carbônico e outros gases em pequenas quantidades, que é produzido a partir do tratamento de resíduos orgânicos sólidos, provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da sociedade, como o lixo urbano, incluindo materiais orgânicos sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos orgânicos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água.

Art. 3º A produção e o uso energético do biogás no Brasil deverá ser incentivada mediante a adoção das seguintes providências:

I – a ampliação das dotações de recursos da Cide, estabelecidas no art. 4º da lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, destinadas ao fomento de projetos de produção de biogás;

II – a destinação de recursos de bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos de produção e uso do biogás; e

III – o estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à produção e comercialização de biogás ou da energia elétrica produzida a partir do emprego do biogás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a chamada Lei do Biodiesel, estabeleceu um marco legal importante para o desenvolvimento da produção de biocombustíveis no Brasil, tendo incluído entre os princípios e objetivos

da Política Energética Nacional o de incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos **biocombustíveis** na matriz energética nacional.

A referida Lei também incluiu entre as atribuições do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE a de “estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos **biocombustíveis**, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas”. (grifamos)

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 11.097/2005 alterou as atribuições e o nome da antiga Agência Nacional do Petróleo – ANP, que passou a denominar-se Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para adequá-la as funções de órgão regulamentador e fiscalizador do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil

No entanto, a referida Lei estabeleceu incentivos apenas para a produção nacional de biodiesel.

O biogás é classificado como um biocombustível, por ser um combustível proveniente de uma fonte renovável de energia, a biomassa existente nos rejeitos sólidos orgânicos.

O incremento da produção de biogás no Brasil representaria um avanço importante para a diversificação da matriz energética nacional; para a viabilização econômica do tratamento do lixo urbano; e para a solução do problema da disponibilidade de combustível no meio rural, possibilitando a redução do uso de lenha, poupando as matas, melhorando o padrão sanitário e higiênico no meio rural, pelo tratamento e uso dos excrementos dos animais e criando uma nova fonte de renda para o produtor rural, o que se traduziria na redução do êxodo rural, em função da melhoria da qualidade de vida do homem do campo.

Atualmente, são queimados sem aproveitamento 1.000.000 m³/dia de biogás, e especialistas estimam que o potencial nacional de produção de biogás possibilitaria atingirmos, nos próximos cinco anos, uma produção que ultrapassaria os 8.000.000 m³/dia de biogás, o que equivaleria 26,7% de todo o gás natural transportado pelo Gasbol, e possibilitaria produzir 1,6 GWatts de energia

elétrica, ou seja, aproximadamente, 40% da energia média a ser gerada pelas usinas hidrelétricas do Complexo do Rio Madeira.

A norma que ora propomos estabelece uma política energética, um programa de âmbito nacional voltado para fomentar a produção e a utilização do biogás, estando em perfeita sintonia com o que estabelece a Constituição Federal, art. 22, inciso IV. O tema não está inserido no rol daqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, nem caracteriza-se como matéria pertencente à esfera de competência legislativa estadual, vez que não trata da exploração de gás canalizado e sim da produção de biogás. Não vislumbramos, portanto, qualquer óbice à presente iniciativa legislativa.

Em suma, esta proposição beneficia, de forma ampla e irrestrita, a todos os brasileiros, contribuindo para a preservação do meio ambiente, além de diversificar e ampliar a disponibilidade de energia no mercado brasileiro. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no caput poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ns. 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

.....

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º

.....

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

.....

" (NR)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Dilma Vana Rousseff

FIM DO DOCUMENTO
